

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 21 do Substitutivo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de baixo impacto ou risco ambiental e a autoridade licenciadora não identifique relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação.

.....
§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora, incluindo a realização de vistorias, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 32 desta Lei.

”

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento por adesão e compromisso só se justifica para empreendimentos ou atividades de baixo impacto ou risco ambiental, por outro lado, também para maior segurança jurídica, entendemos que os empreendimentos e atividades a serem contemplados com a LAC, devam ser definidos pelos órgãos colegiados do Sisnama, exigindo também que um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212342302900>



* C D 2 1 2 3 4 2 3 0 2 9 0 0 *

Termo de Compromisso seja firmado, para que não se tenha uma Licença por Adesão e Compromisso sem o seu respectivo Termo de Compromisso. No § 3º, mister se faz a exclusão das expressões “ao menos por amostragem” e “estas também por amostragem”, referindo-se as vistorias técnicas que são efetivadas, justamente, para conferir a veracidade de informações e o fiel cumprimento de condicionantes.

Se as vistorias não forem realizadas, ou se o forem por amostragem, além da insegurança ambiental, estaremos avançando para uma situação de auto licenciamento, totalmente inconcebível, beneficiando, cada vez mais, os infratores ambientais.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212342302900>



* C D 2 1 2 3 4 2 3 0 2 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 21

Assinaram eletronicamente o documento CD212342302900, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

